



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE**

Ofício PJNO nº 154/2018  
ICP nº 03/2018

Novo Oriente/CE, 31 de julho de 2018

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NOVO ORIENTE/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 01/08/18

Referência: Duodécimo do Poder Legislativo  
Ofício nº. 189/2018-GABPRE, adjunto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ORIENTE**, através de seu representante ora signatário, vem com o devido respeito, após da apreciação do Ofício nº. 189/2018-GABPRE, adjunto, encaminhar o mesmo para fins de ciências ou possível contestação.

Deste modo, **REQUISITO que, no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, apresente sua contestação nessa Promotoria de Justiça.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO





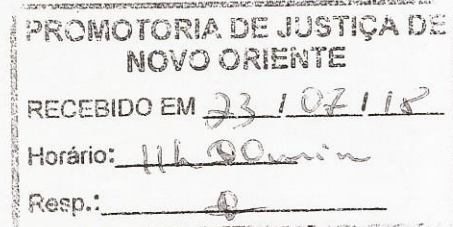
Ofício nº 089/2018 - GABPRE.

Novo Oriente, CE – 11 de Julho de 2018.

À Sua Excelência.

Promotor de Justiça da Comarca de Novo Oriente – CE  
Dr. José Haroldo dos Santos Silva Junior

Assunto: Ofício PJNO nº 139/2018 – ICP nº 03/2018.



Sirvo-me do presente para, em resposta ao expediente retro, informar o que segue:

A Carta Magna de 1988, em seu art. 29-A, dispõe:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

***I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.***

*(...)”*

Referido dispositivo constitucional regulamenta o repasse de Duodécimo ao Legislativo Municipal.

Uma leitura rápida e desatenta, pode induzir o exegeta à equivocada interpretação de que o mandamento constitucional contido no inciso “I” do art. 29-A, estabelece um percentual fixo e inexorável.

Contudo, esta não é a melhor interpretação.

No *caput* do art. 29-A consta a expressão **“(...) não poderá ultrapassar os seguintes percentuais (...)”**.

Realizando-se uma interpretação sistemática, levando em consideração todo o sistema normativo constitucional, tem-se que **os percentuais dispostos nos incisos do art. 29-A traduzem-se em limites máximos, em um teto, não se constituindo em percentual fixo, estanque.**

Referido entendimento, inclusive, é o chancelado pelo Poder Judiciário, e também pelas Cortes de Contas da Federação.

**“(...) 9. Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o**





repasso feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor. (...). (TCE-PE – PROC. T.C. Nº 1101209-2 - ACÓRDÃO T.C. Nº 154/12 – PLENO - RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS)

Entendendo de igual forma, e citando o *leading case* acima, o Conselheiro Marcos Loreto do TCE/PE, na Tomada de Contas nº 1340079-4, assim consignou em seu voto:

*“(...) Segundo entendimento desta Corte de Contas, expresso no Acórdão nº 154/12, proferido no julgamento do processo de Consulta TC nº 1101209-2, em sessão ordinária realizada em 01/02/2012, o repasse ao Legislativo, a título de duodécimo, não necessariamente será efetuado no valor calculado mediante a aplicação do art. 29-A da CF, pois, por se tratar apenas de um limite, tal comando constitucional não gera o direito de o Poder Legislativo receber o valor nele mencionado. (...)”.*

Por fim, de bom alvitre ressaltar que este também foi o entendimento fixado na sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 220-64.2008.8.06.0134/0, que tramitou perante o Juízo desta Comarca, em que o Poder Legislativo Municipal questionou o percentual de repasse do Duodécimo, onde colhe-se o excerto:

*“(...) Pode-se dizer então que não houve ato ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que os repasses ao poder Legislativo por parte do então prefeito encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, e pela norma específica de natureza municipal (...)”*

Não é demais relembrar que no ano de 2017, novamente o Poder Legislativo deste Município ingressou com Mandado de Segurança nº 6998-35.2017.8.06.0134/0, que tramitou no Juízo desta Comarca, questionando o percentual de repasse do Duodécimo do Legislativo, e o D. Juízo INDEFERIU o pleito, acolhendo os argumentos aqui expostos.

Assim também caminha a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. REPASSE. PERCENTUAIS. ART. 29-A, CF. LIMITE MÁXIMO. RECEITA REAL. (...) 2. Os percentuais previstos no





Prefeitura Municipal de Novo Oriente  
Gabinete do Prefeito

*artigo 29-A, da Constituição Federal indicam apenas os limites máximos de despesas do Poder Legislativo, o que não significa que a Câmara de vereadores tenha direito de receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.001312-0 | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/11/2014)*

*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. DUODÉCIMO. REPASSE. CÂMARA MUNICIPAL. PERCENTUAIS. ART. 29-A, CF. LIMITE MÁXIMO. PARÂMETRO. RECEITA ORÇADA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO. IMPROVIMENTO. (...) Além disso, os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente. (TJ-BA - Agravo Regimental nº 0309381-27.2012.8.05.0000/50000, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2014)*

Portanto, não existe direito líquido e certo de que o repasse do Duodécimo seja no percentual fixo de 7% (sete por cento), sendo este, na realidade, um limite máximo a ser observado, e o percentual mínimo a ser observado é de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 29, inciso "VII" da CF/88.

#### Lei Orçamentária Anual do Município de Novo Oriente. Interpretação conforme à Constituição.

No âmbito municipal, foi aprovada a Lei Municipal nº 762, de 30 de Outubro de 2017, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Novo Oriente para o exercício financeiro de 2018".

Conforme o art. 2º da Lei nº 4.320/64, "A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade".

Conforme já ressaltado anteriormente, referidas normas devem ser interpretadas de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, e não o inverso.

Partindo dessa premissa, é de se observar que referidos valores estipulados na LOA constituem-se em limites máximo, não podendo serem ultrapassados, salvo quando realizada alteração da LOA por lei posterior.





A LOA estabelece as previsões orçamentárias e de despesas, que poderão ou não se concretizar. E em caso de haver decréscimo na arrecadação tributária do Município, obviamente que a previsão inicial (prevista na LOA) deverá ser revista, implicando na redução de valores e percentuais.

### Repasse do Duodécimo. Exercício Financeiro.

Subsidiariamente, e em atenção ao princípio da eventualidade, necessário se faz argumentar os seguintes fatos.

Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320/64, "o exercício financeiro coincidirá com o ano civil", ou seja, entre o dia 1º de Janeiro até 31 de Janeiro do referido ano.

Dentro do exercício financeiro é que se dará a execução da Lei Orçamentária Anual, e por tal razão, os gestores públicos terão até o fim do exercício financeiro para comprovação de que cumpriram determinados percentuais (máximos ou mínimos) de aplicação dos recursos.

Exemplo clássico dessa situação, tem-se no que pertine às verbas públicas vinculadas ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

No caso do FUNDEB, o Gestor Público terá até o final do exercício financeiro (31 de Dezembro) para comprovar que aplicou o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme dispõe os artigos 21 e 22, Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Situação idêntica tem-se no caso do repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo. Veja-se.

Para fins de argumentação, admite-se que o percentual de 7% (sete por cento) fixado na LOA vincula o Poder Executivo quando do repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

Contudo, ainda nesta situação hipotética, o Chefe do Poder Executivo disporá até o final do exercício financeiro (31 de Dezembro) para comprovar que os repasses do Duodécimo ao Legislativo atingiram o percentual de 7% (sete por cento).

Nesta oportunidade, traz-se à baila o Parecer acerca do Julgamento das Contas de Governo do Município de Aurora pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, alusiva ao exercício de 2012 (Processo nº. **8518/13**), Parecer Prévio nº. 186/2015, em que o TCM/CE permite que os repasses ocorram de forma parcelada, contudo, dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.





*“Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R\$ 1.200.000,00, cujo valor encontra-se abaixo do limite máximo estabelecido pela legislação pertinente (R\$ 1.245.481,48), possibilitando ao Poder Executivo cumprir o repasse, conforme fixado na Lei Orçamentária.*

*A Inspeção informa que foi repassado, efetivamente, o montante de R\$ 1.198.463,62, portanto, abaixo do valor orçado em R\$ 1.536,38, afrontando, desse modo, o que preceitua o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.*

*Examinando os documentos acostado pelo Prefeito às fls. 848/850 dos autos, percebe-se claramente que o repasse em favor do Poder Legislativo referente à diferença em questão (R\$ 1.536,38) foi realizado em 26 de fevereiro de 2013, portanto, no início do exercício sob exame.*

*Embora a Inspeção tenha ratificado a irregularidade acerca do repasse do duodécimo em sua Informação Complementar (fls. 881), o repasse acima citado realizado pelo Executivo complementando a diferença a menor em fevereiro de 2013, é um procedimento aceito de forma unânime pelo Pleno desta Corte de Contas, razão pela qual esta Relatoria considera o fato como excludente de ilicitude.*

*5.9.2 - Os repasses da quota duodecimal ocorreram de forma parcelada, contudo, dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal”.*

Dessa maneira, denota-se que o entendimento consolidado é de que não há, no nosso ordenamento jurídico, determinação alguma que deve haver uniformidade nos repasses mensais ao Poder Legislativo.

Por fim, e o mais importante, o Tribunal de Contas calcula o efetivo cumprimento dos limites prescritos no art. 29-A da Constituição Federal, de forma anual, ou seja, somente ao final do exercício financeiro é que se perquirirá se o percentual do repasse do Duodécimo foi devidamente cumprido, ante disso, não há que se falar em ofensa ao art. 29-A, § 2º, “I” ou “III” da Constituição Federal de 1988.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Vanaldo Carlos Moura  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Novo Oriente  
Vanaldo Carlos Moura  
Prefeito Municipal  
CPF: 000.000.000-00

07.982.010/0001-19  
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
Rua Deocleciano Aragão, 15  
CENTRO - CEP. 63.740-000  
NOVO ORIENTE  
CE





RENASCE  
**Novo Oriente**  
Governho Municipal

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Novo Oriente  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 098/2018 - GABPRE.

Novo Oriente, CE – 30 de Julho de 2018.

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE  
Dr. Hélio Rodrigues Coutinho  
NESTA - CE

**Assunto: Cópia de Lei Municipal.**

Vimos com o devido respeito requerer os préstimos no sentido de fornecer cópia da íntegra da Lei Municipal 742/2016, que “Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos, e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Novo Oriente, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vanaldo Carlos Moura  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 31/07/18